PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Paulo Martinho Apolinário da Silva, em face da omissão na apresentação da prestação de contas do Convênio n. 3.619/2001, celebrado entre a referida fundação e o Município de Itajuípe/BA em 31/12/2001, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade, com a construção de 130 módulos sanitários, cuja vigência se estendeu até 02/10/2003.

2. Os recursos federais, da ordem de R$ 169.650,00 (cento e sessenta nove mil, seiscentos e cinquenta reais), foram transferidos ao município por meio da Ordem Bancária n. 2002OB005721, de 04/06/2002.

3. Conforme apurado pela unidade técnica, após a realização das medidas saneadoras pertinentes, o responsável emitiu um cheque, no valor de R$ 71.650,00, em favor da empresa Messias Santos Construções Ltda., e outro, de R$ 98.000,00 em favor da Prefeitura de Itajuípe/BA.

4. Com base nessas constatações, foram realizadas as citações, solidárias:

4.1. do Sr. Paulo Martinho Apolinário da Silva e da empresa Messias Santos Construções Ltda., pelo valor de R$ 71.650,00; e

4.2. do Sr. Paulo Martinho Apolinário da Silva e do Município de Itajuípe/BA, pelo valor de R$ 98.000,00.

5. Somente o Sr. Paulo Martinho Apolinário da Silva respondeu ao chamamento do Tribunal, permanecendo silentes a firma Messias Santos Construções Ltda. e o Município de Itajuípe/BA.

6. No que tange à quantia de R$ 71.650,00, concordo com a 7ª Secex que se constitui débito a ser ressarcido, de forma solidária, pelo Sr. Paulo Martinho Apolinário da Silva e pela multicitada empresa Messias Santos Construções Ltda.

7. Com efeito, não há no processo documentos idôneos que estabeleçam o imprescindível nexo de causalidade que deve existir entre a verba federal repassada e a despesa efetuada. A nota fiscal da mencionada firma não informa que os recursos que a custearam foram oriundos do Convênio n. 3.619/2001, o que, na prática, possibilita que o mesmo documento fiscal seja apresentado para justificar pagamentos de outros ajustes porventura firmados com a União Federal.

8. Ademais, ainda que restasse comprovado que a empresa, de fato executou a obra para a qual fora remunerada, o que se faz a título de argumentação, devo ressaltar que a Funasa apontou que apenas 5,49% das obras haviam sido executadas, ou seja, embora a firma tenha recebido o correspondente a 41% do custo total orçado para o empreendimento (R$ 172.923,94), somente teria realizado aquela parcela ínfima do empreendimento.

9. De qualquer sorte, como já dito, não há nos autos documentação capaz de estabelecer o necessário nexo de causalidade entre tal despesa – R$ 71.650,00 – e a verba conveniada, fato que, por si só, é suficiente para a caracterização do débito a ser ressarcido ao erário.

10. Noutro giro, quanto aos R$ 98.000,00, concordo com a 7ª Secex que não há falar em débito a ser imputado, solidariamente, à municipalidade e ao Sr. Paulo Martinho Apolinário da Silva, tendo em vista que, embora o cheque relativo a tal valor tenha sido depositado na conta da Prefeitura de Itajuípe/BA, não há elementos no processo indicando que, efetivamente, aquele ente federado tenha sido beneficiado com a quantia.

11. Este Tribunal, mediante o Acórdão n. 5.461/2008 – 2ª Câmara se posicionou no sentido de que o simples depósito em contas correntes do convenente não implica, necessariamente, que o ente se beneficiou. Transcrevo, por oportuno, trecho do Parecer lavrado pelo Ministério Público, acolhido pelo Relator, Ministro-Substituto André Luis de Carvalho:

> "Ao Município de Cerro Azul/PR, citado solidariamente com o sr. Adjahyr Bestel, não cabe, ao ver do **Parquet** especializado, imputar débito algum, uma vez que, a teor do disposto no artigo 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, não restou comprovado que o ente federativo tenha se beneficiado pela aplicação dos recursos federais transferidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45349580.

> Nem mesmo o recolhimento das parcelas indicadas pelo Sr. Diretor à fl. 425, item 10, alínea "b", alusivas às transferências da conta específica do Pnate para as contas de ICMS, Salário-Educação e ITR (R$ 2.500,00, R$ 390,00 e R$ 2.870,00, respectivamente), pode ser imputado à municipalidade, pois é desconhecido o destino final dado aos referidos recursos. A mera transferência para outras contas supostamente específicas não é garantia de que a verba foi aplicada em prol do interesse público, em benefício da sociedade."

12. Sobressai-se, portanto, que o responsável pela movimentação da verba federal transferida, por sua conta e risco, retirou o dinheiro da conta específica do ajuste, mediante a emissão de cheque em favor da Prefeitura sem, contudo, apresentar justificativa para tal procedimento, tampouco comprovar a real destinação do valor após ter sido incorporado ao patrimônio da municipalidade.

13. Como é cediço, a retirada de valores da conta específica do ajuste, mediante transferência para outras contas, ou ainda, por meio da emissão de cheque em favor de terceiros ou do próprio ente federado, **in casu** o Município, impedem o estabelecimento do nexo de causalidade capaz de comprovar a efetiva aplicação da verba conveniada e a eventual despesa apresentada em sede de prestação de contas.

14. Nesse processo, o Sr. Paulo Martinho Apolinário da Silva sequer aduz que usara tal quantia para custear a obra para a qual fora repassada pela União, limitando-se, apenas, a informar que o Município de Itajuípe/BA beneficiou-se dela.

15. Todavia, como já dito, o processo carece de elementos fáticos que suportem tal assertiva, sendo, portanto, pessoal a responsabilidade do ex-prefeito quanto à parcela de R$ 98.000,00, devendo a municipalidade, via de consequência, ser excluída da presente relação processual.

16. Em linha de conclusão, anuo ao encaminhamento unânime alvitrado pela 7ª Secex e pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Martinho Apolinário da Silva, condenando, de forma individual ao pagamento da quantia de R$ 98.000,00 e, de forma solidária com a empresa Messias Santos Construtora Ltda. pela quantia de R$ R$ 71.650,00.

17. Por fim, é cabível deferir, caso solicitado pelos responsáveis, o parcelamento do débito e da multa imputados, sem prejuízo de encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das medidas pertinentes, bem como à Funasa para ciência desta decisão.

Com essas breves considerações, acolho os pareceres unânimes da 7ª Secex e do MP/TCU, e manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45349580.